



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA C.
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA DO ESTADO DO
PARANÁ**

Processo n.º 0001530-68.2022.8.16.0124

ITESAPAR FUNDIÇÃO LTDA., já qualificada, por seus advogados, nos autos da **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

I - SÍNTESE PROCESSUAL

A Requerente ajuizou a presente Mediação Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial em 07/07/2022, com a finalidade de viabilizar o seu soerguimento financeiro, através da realização de sessões de mediação e conciliação com seus credores, nos termos dos arts. 20-B e seguintes da Lei n.º 11.101/05, e do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em 20/07/2022 foi proferida decisão deferindo em parte a tutela pleiteada pela Requerente, limitando o indeferimento ao pedido de suspensão das medidas extrajudiciais eventualmente propostas contra a Requerente, diante da ausência de previsão legal, determinando, ainda, que as tentativas de conciliação/mediação sejam promovidas pela câmara especializada G2TA Solução de Conflitos Ltda. – “Solv4You”, indicada pela Requerente, nos seguintes termos:

(...)





Sendo assim, e diante da desnecessidade de maiores delongas neste momento processual, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada em caráter antecedente, a fim de:

- (i) HOMOLOGAR que as tentativas de conciliação/mediação sejam promovidas pela câmara especializada em mediação indicada pela parte autora (G2TA Solução de Conflitos Ltda. – “Solv4You”);*
- (ii) DEFERIR, nos termos do art. 20-B, inciso IV e §1º, da Lei nº 11.101/05, a suspensão das ações e execuções propostas em face da autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação já instaurado. A escritania deverá juntar cópia desta decisão em todos os autos e intimar o credor desta decisão, suspendendo após o respectivo processo.*

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de deferimento de suspensão das medidas extrajudiciais eventualmente propostas em face da empresa autora, diante da ausência de previsão legal para tanto. (...)

A Requerente opôs Embargos de Declaração requerendo a integração da decisão, sob a fundamentação de que teria sido omissa com relação ao pedido de abstenção do corte do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial às atividades empresariais da Requerente.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos para impedir que a Copel Comercialização S/A realizasse o corte no fornecimento de energia elétrica.





A Requerente envidou os seus esforços para início das mediações o mais rápido possível, mantendo contato frequente com a câmara de mediação especializada, bem como os credores listados quando da distribuição do pedido.

Foram realizadas sessões de mediação e de pré-mediação com as seguintes empresas, tidas como prioridade na primeira rodada das negociações:

- (i) Copel Distribuição, com dívida no valor de R\$ 1.017.574,13;
- (ii) Copel Comercialização, com dívida no valor de R\$ 482.806,44;
- (iii) Sulina de Metais SA, com dívida no valor de R\$ 2.206.259,76;
e
- (iv) Sindicato dos Trabalhadores, com dívida no valor de R\$ 1.800.000,00;

Em suma, a Requerente já realizou sessões visando a negociação de R\$ 5.506.640,33 (cinco milhões quinhentos e seis mil seiscentos e quarenta reais e trinta e três centavos), logrando êxito nas principais tratativas, sobretudo envolvendo a COPEL DISTRIBUIÇÃO.

Contudo, a Requerente tem enfrentado dificuldades para realização de conciliação e mediação com os demais credores, que se mostram intransigentes.

Logo, tendo o prazo de 60 (sessenta) dias se esvaído, a Requerente está sem qualquer proteção legal contra o seu patrimônio, o que pode acabar por inviabilizar a continuidade e eficácia do feito.

Assim, é necessário que, com a finalidade de preservar os relevantes benefícios da atividade exercida pela Requerente, bem como de propiciar a composição dela com seus credores, seja prorrogado o período de





suspensão das ações e execuções em desfavor da devedora, por igual período de 60 (sessenta) dias, conforme autorizado pela Lei 11.101/2005 e nos termos da fundamentação abaixo.

Por se tratar a Mediação Antecedente de instituto legal normatizado pela mesma Lei da Recuperação de Empresas, norteada pelo princípio da preservação da atividade comercial, devem ser privilegiadas medidas que viabilizem a sua plena continuidade durante o período das negociações, sendo, dentre elas, a prorrogação do prazo do *stay period*.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Os arts. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005, acrescentados pela Lei n.º 14.112/2020, regulamentam o procedimento antecipatório e prévio à distribuição de eventual pedido de medidas regulamentadas pelo diploma falimentar e recuperacional, viabilizando, assim, a promoção de conciliação e mediação entre a devedora e seus credores.

A partir dos referidos dispositivos, **a conciliação e a mediação foram eleitas como meios aptos à solução dos conflitos abarcados pela legislação recuperacional** e devem ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição:

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Estabeleceu-se, portanto, a possibilidade de ajuizamento de pedido de mediação em caráter antecipatório a eventual pedido de recuperação





judicial ou extrajudicial, a ser conduzido pelo **CEJUSC ou Câmara Especializada**, veja-se:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

[...]

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Destarte, considerando a peculiaridade do procedimento de mediação e conciliação em caráter antecipatório, bem como por se tratar de **recente introdução legislativa**, promovida pela Lei n.º 14.112/20, vislumbra-se, *data vênia*, **que o período de suspensão das ações e execuções sobriamente deferido por esse C. Juízo, com respaldo no § 1º do art. 20-B da legislação não será suficiente para abarcar a realização de todo o procedimento.**





A liminar que recebeu o presente procedimento foi deferida em 20/07/2022.

Tão logo concedida a liminar, a Requerente deu início às sessões de mediação e de pré-mediação perante seus credores mais críticos, tal como relatado acima, objetivando a composição do relevante passivo de R\$ 5.506.640,33 (cinco milhões quinhentos e seis mil seiscentos e quarenta reais e trinta e três centavos):

- (i) Copel Distribuição, com dívida no valor de R\$ 1.017.574,13;
- (ii) Copel Comercialização, com dívida no valor de R\$ 482.806,44;
- (iii) Sulina de Metais SA, com dívida no valor de R\$ 2.206.259,76;
e
- (iv) Sindicato dos Trabalhadores, com dívida no valor de R\$ 1.800.000,00;

O procedimento conciliatório minimamente envolverá negociações diretas entre todos – ou, ao menos, dos principais – credores da Requerente que comparecerão à sessão, os quais, após o transcurso do procedimento conciliatório, terão um plano de pagamento delimitado em prazo muito inferior à média de um processo de recuperação judicial.

No presente caso, além do elevado número de credores em relação ao curto período configurado pelos 60 (sessenta) dias, há que se considerar o vultoso passivo declarado de R\$ 45.189.296,88 (quarenta e cinco milhões cento e oitenta e nove mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), **UMA VEZ QUE A REQUERENTE NÃO POSSUÍ DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA CELEBRAR ACORDOS ENVOLVENDO TODO O PASSIVO NO EXÍGUO PERÍODO ASSINALADO.**

Nesse sentido, aliás, é a percepção de ANA CAROLINA LESSA em artigo voltado à análise da tutela cautelar de mediação prevista pela Lei





n.º 11.101/2005¹

“Deveras, na dicção da Lei n.º 11.101/2005 o **processo recuperacional deve durar, em média, três anos e meio**, quando somados os prazos do stay (de 180 dias prorrogáveis) com o prazo previsto para designação da AGC (150 dias do deferimento), associado ao período dois anos para fiscalização judicial do cumprimento do plano.

Mas essa não é a realidade de muitos processos recuperacionais existentes no Brasil.

Pesquisa feita pela **PUC-SP e pela Associação Brasileira de Jurimetria aponta que a média da duração de um processo de recuperação judicial, no Brasil, é de dez anos**. É um prazo grande para a recuperação de um crédito.”

Deste modo, se não prorrogado os efeitos do *Stay Period*, o presente feito não atingirá os fins a que se destina e a reorganização da Requerente por meio da composição não será exitosa.

Isso porque **a finalidade principal do presente feito é a viabilização de AMBIENTE NEGOCIAL propício à realização da mediação**, a qual só se mostra possível se os credores estiverem submetidos unicamente ao presente procedimento, sem poder adotar medidas individualistas para afetar o patrimônio da devedora.

Veja que, permitir a adoção irrestrita de atos de execução, leia-se, judiciais ou não, em face de Requerente durante a fase de negociação com seus credores, implicaria esvaziamento do caixa da empresa, diminuindo

¹ LESSA, Ana Carolina. *Mediação garante a duração razoável do processo de recuperação judicial*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-set-29/lessa-mediacao-garante-duracao-razoavel-recuperacao-judicial#_ftn1.





a sua capacidade de pagamento e, por inferência lógica, de autocomposição propriamente dita.

A assertiva não é gratuita, se possibilitado aos credores a execução de seus respectivos créditos livremente, inexistiria qualquer interesse em renegociar as condições originalmente pactuadas, causando, assim, verdadeiro desestímulo à mediação, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico.

Neste sentido, é cabível ao procedimento conciliatório o entendimento já arraigado na recuperação judicial de que *a devedora não pode ser prejudicada pelo natural deslinde processual* característico em casos pioneiros e excepcionais, como o presente feito.

Referido entendimento já encontrava respaldo no Enunciado de n.º 42, do Conselho da Justiça Federal, desenvolvido na I Jornada de Direito Comercial, que teve como coordenador científico o professor Paulo Penalva Santos, ostentando redação bastante similar à nova previsão do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, cujo objetivo é autorizar a **prorrogação** do *Stay Period* na Recuperação Judicial, veja-se:

Enunciado n.º 42 do Conselho da Justiça Federal, editado durante a 1ª Jornada de Direito Comercial. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

Dessa forma, é fundamental adotar o entendimento de que o *Stay Period* é a ferramenta capaz de proporcionar um ambiente adequado à negociação coletiva.

Salienta-se que, antes mesmo do advento da Lei n.º 14.112/20, se admitia a prorrogação do *Stay Period* em processo de Recuperação





Judicial, em casos em que a demora natural do deslinde processual tornou impossível o atendimento dos prazos previstos pela legislação, ainda que não houvesse previsão expressa para tanto.

Conforme ensinamentos do Ministro RICARDO CUEVA e do Juiz DANIEL CARNIO, a reforma da Lei n.º 11.101/2005:

Oferece à devedora a essencial proteção do stay, típico da recuperação judicial, a fim de se criar um ambiente adequado à negociação coletiva. Considerando que a determinação de suspensão das ações deve ser judicial – **só uma decisão judicial pode ter o condão de suspender o andamento de ações judiciais** – o mecanismo oferece à devedora a oportunidade de requerer ao juízo competente a medida de stay com natureza cautelar, eventualmente preparatória de futura recuperação judicial²

Com efeito, nota-se que **o Stay Period é a medida necessária para neutralizar o descompasso econômico/financeiro da empresa devedora**, e viabiliza um cenário propício a solução coletiva por meio do impedimento de medidas individualistas por parte dos credores.

Ora, certamente não teria o credor qualquer interesse em renegociar as dívidas existentes se possibilitada a livre execução de suas garantias ou mesmo a prática de atos que constringem a devedora ao pagamento.

Em caso análogo, o C. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, nos autos sob o n.º 1022215-67.2021.8.26.0114, diante dos efeitos naturais da mora da realização do procedimento de mediação instaurado a partir do procedimento inaugurado pela Lei n.º 14.112/20,

² CUEVA, Ricardo Villas Bôas & COSTA, Daniel Carnio. *Os mecanismos de pré-insolvência nos PLS 1397/2020 e 4458/2020*. In: Folha Diária, 22.10.2020. Disponível em: <http://www.folhadiaria.com.br/materia/54/3506/politica/nacional/os-mecanismos-de-pre-insolvencia-nos-pls-1397-2020-e-4458-2020#.YEYXgZ1KhjU>. Acesso em: 08.03.2020.





deferiu a prorrogação do Stay Period, com o objetivo de viabilizar a manutenção do ambiente propício à negociação objeto da medida:

Vistos. Trata-se de pedido de conciliação antecedente ao processo de recuperação judicial, cuja inovação foi trazida pela Lei n. 14.112/2020, inserindo os arts. 20-A, 20-B, 20-C e 20-D na Lei n. 11.101/05. No caso, a autora invocou a hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, sendo-lhe deferida a tutela de urgência cautelar, nos moldes do art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/05, com ordem de suspensão das execuções contra ela propostas pelo prazo de 60 dias para tentativa de composição perante o CEJUSC. Esgotado o prazo do "stay period", sem vislumbrar que a devedora tenha concorrido com a superação do lapso temporal, haja vista a necessidade de maior prazo para condução das negociações, DEFIRO a prorrogação do "stay period" por mais 60 dias, contados do término daquela suspensão prévia, observado o limite do art. 6º, §4º da Lei n. 11.101/05. O prazo de suspensão teve início com a decisão liminar, data esta que não merece ser modificada, considerando que importa em restrição ao direito dos credores que não pode ser alargada por interpretação legal. Evidentemente, porém, que eventual atraso decorrente dos trâmites internos não será considerado em desfavor da requerente. No tocante à mediação das negociações, tal munus incumbe ao próprio CEJUSC, por expressa disposição legal, cujos profissionais são capacitados para tal finalidade, razão pela qual descabe se falar em nomeação de mediador.³

De igual forma, o D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de

³ Fls. 147 dos Autos sob o nº. 1022215-67.2021.8.26.0114. Tutela Cautelar Antecedente de mediação formulada por OKINAWA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.





Atibaia/SP, encampou o entendimento acima e autorizou a prorrogação do período de 60 (sessenta) dias para a mediação:

“Considerando que inexistem elementos que indiquem que a parte autora tenha concorrido para o decurso do prazo sem conclusão do procedimento de mediação, DEFIRO a prorrogação do stay period por 60 dias, incumbindo-lhe comunicar os Juízos correspondentes.⁴”

Desta forma, em consonância com o relevante precedente citado, denota-se que o prazo de 60 (sessenta) dias para a organização do procedimento é deveras exíguo, não podendo a Requerente ser prejudicada pelos obstáculos enfrentados no período.

Nesse cenário, é vital que se prorrogue o *Stay Period* por igual período, sendo medida que se alinha integralmente com o vetor teleológico da Lei n.º 11.101/2005 e toda a Ordem Econômica Constitucional, que tanto incentiva a atividade econômica em busca da manutenção de seus benéficos efeitos à sociedade.

Isso porque a atividade empresarial, diante de seus relevantes benefícios sociais, deve ser preservada através do fornecimento de instrumento aptos a possibilitar a sua reorganização, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁴ Fls. 510 dos Autos sob o nº 1008387-08.2021.8.26.0048. Tutela Cautelar Antecedente de Mediação formulada por SPEL EMBALAGENS LTDA.





Sendo o princípio da preservação da atividade empresarial, insculpido no mencionado art. 47, o norteador da Lei 11.101/05, revela-se incorreto sacrificar a atividade empresarial pela ausência de concessão de prazo hábil para que a devedora possa se compor com seus credores.

Nessa perspectiva, aliás, é a lição dos destacados empresarialistas JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA:

Ao explorar a sua atividade, **promove interações econômicas com outras empresas, movimentando a economia; compra, vende, paga salários e tributos**, ajudando no desenvolvimento da comunidade em que está inserida; cria e, ao seu modo, distribui riqueza. É exatamente assim que a empresa cumpre função social.⁵

Ora, a exegese da Lei 11.101/2005 deve amoldar-se ao brocardo latino “*ubi lex non distinguit, nec interpretis distinguere debet*”, ou seja, onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo, cumprindo à hermenêutica do direito falimentar, em atenção aos princípios que regem o atual sistema de insolvência, conferir os meios necessários para efetividade dos procedimentos previstos em lei, dentre eles a mediação pré-processual.

Nesse sentido, evidente que o objetivo da lei ao conferir espécie de “*stay period*” quando preenchidos os requisitos para o requerimento da recuperação judicial (artigo 20-B, § 1º LRF) foi, justamente, proteger o patrimônio do devedor para que consiga se organizar financeiramente visando a composição com seus credores em procedimento de mediação.

Assim, correto afirmar que a medida guarda grande relação com o

⁵ SCALZILLI, João, P. et al. **Recuperação de Empresas e Falências**. 3ª edição. Grupo Almedina, 2018. P. 125.



